



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 15	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 869		Informativo STJ nº 604		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

Comunicado

Conforme noticiado na edição nº 102 do Boletim SEDIF (27/06), e segundo determinado no processo administrativo n. 2017-0098345, comunicamos que:

Julgada procedente ADI contra norma do RJ que prevê autorização prévia para julgar governador

O ministro Luiz Fux, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4772, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que prevê autorização da Assembleia Legislativa para processar e julgar o governador do estado. O ministro aplicou o entendimento do Supremo no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, quando o Plenário fixou a tese de que é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem abertura de ação penal contra governador à prévia autorização da casa legislativa.

A OAB questionou expressões constantes na Constituição fluminense, mais especificamente no artigo 99 (inciso XIII), que diz competir à Assembleia Legislativa competência para processar e julgar o governador, nos crimes de responsabilidade, e no artigo 147, segundo o qual o governador do estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Para a entidade, a partir da concepção de que os crimes de responsabilidade possuem natureza penal, os dispositivos questionados seriam formalmente inconstitucionais, em virtude da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual. Seriam, ainda, materialmente inconstitucionais, por ofenderem os princípios republicanos e da separação dos Poderes.

Ao analisar a questão da inconstitucionalidade material, o ministro Luiz Fux lembrou que em maio deste ano, ao julgar, por maioria de votos, procedentes os pedidos nas ADIs 4764, 4797 e 4798, sobre o mesmo tema, o Plenário do Supremo não apenas fixou tese para figurar como proposta de Súmula Vinculante, no tocante à

inconstitucionalidade material, como também deliberou autorizar os relatores a decidirem individualmente ações análogas que estivessem sob suas relatorias.

Quanto à inconstitucionalidade formal, o ministro salientou que os dispositivos questionados realmente usurpam competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Outras ADIs

O ministro aplicou a mesma decisão às ADIs 4765, do Amapá, 4766, de Alagoas, 4773, de Goiás, e 4805, de Roraima, todas sobre o mesmo tema e ajuizadas no Supremo pela OAB.

Processo: ADI 4772

[Leia mais...](#)

Notícias TJRJ

[Decisão da Justiça obriga Fluminense a saldar aluguel atrasado](#)

[Lei que obriga análise de sistema de ar condicionado central nos prédios é declarada inconstitucional](#)

[Justiça do Rio determina que Prefeitura de Belford Roxo construa sede de nova creche em 20 meses](#)

[Outras notícias...](#)

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

Notícias STF

[Rejeitado HC que pedia afastamento remunerado de juiz para presidir entidade internacional](#)

O ministro Celso de Mello negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 145445, por meio do qual um juiz do Trabalho de Pernambuco pretendia obter autorização para se afastar de suas funções jurisdicionais para exercer a presidência da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), entidade de âmbito internacional. Para o decano, não existe qualquer possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do magistrado que justifique a impetração do habeas corpus.

O magistrado pernambucano questionou deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que manteve ato por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região indeferiu seu pedido de afastamento remunerado para presidir a ALJT, ao argumento de que a entidade em questão não estaria abrangida pela expressão “associação de classe”, constante do artigo 73 (inciso III) da Lei Orgânica da Magistratura (Loman), dispositivo que lista as possibilidades de afastamento remunerado dos magistrados.

O CNJ concordou com o argumento do TRT-6 no sentido de que, na gestão judiciária, deve prevalecer o interesse público na perspectiva da efetividade da prestação jurisdicional em detrimento do interesse privado do magistrado ou da gestão de entidades associativas.

Em sua decisão, o decano frisou que é “processualmente inviável” a impetração deste pleito, “por tratar de matéria insuscetível de exame em sede de habeas corpus”, principalmente porque o pretendido afastamento remunerado do magistrado pernambucano das suas funções jurisdicionais “não se confunde com o exercício do direito de ir e vir, cuja proteção é ora pleiteada nesta sede mandamental”.

“A ação de habeas corpus destina-se, unicamente, a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha à sua específica finalidade jurídico-constitucional qualquer pretensão que vise a desconstituir atos que não se mostrem ofensivos, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e de permanecer das pessoas”, explicou o ministro. O decano lembrou que, por essa razão, o STF não tem analisado habeas quando utilizado, como no caso, em situações de que não resulte qualquer possibilidade de ofensa ao direito de ir e vir.

Ao final, o ministro explicou que não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade das formas processuais, para acolher o habeas corpus como mandado de segurança. Isto porque o HC foi impetrado, em nome próprio, pelos advogados do magistrado em favor dele. Já mandado de segurança, ao contrário do habeas corpus, não admite, em regra, a substituição processual, devendo ser manejado pelo próprio titular do direito que alega violado.

Processo: HC 145445

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Seguradora responde solidariamente por danos em veículo sob guarda de oficina credenciada

A Quarta Turma reconheceu a responsabilidade solidária de seguradora de veículos em razão de furto de peça e avarias ocorridas nas dependências de oficina credenciada. O entendimento, que restabeleceu a sentença, foi proposto pelo relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, e baseou-se no dever de cautela e na teoria da guarda.

Após o sinistro, o segurado levou seu caminhão para a primeira oficina indicada pela seguradora, onde seriam feitos os reparos necessários. Foi realizada uma vistoria e constatado que, a exceção das peças avariadas no acidente, todas as outras peças do caminhão se encontravam em perfeito estado.

Em razão do alto valor cobrado pelo serviço, o reparo não pôde ser realizado pela primeira oficina. O caminhão foi, então, levado para a segunda oficina, por indicação da seguradora, onde foi feita uma nova vistoria e constatado o desaparecimento do tacógrafo. Também foi verificado que o para-brisa traseiro estava quebrado.

O reparo, que estava contratualmente previsto para ser realizado em 30 dias, foi concluído em 102 dias. Diante disso, o segurado pediu ressarcimento dos danos causados e o pagamento de lucros cessantes pela demora no conserto do caminhão, que era seu instrumento de trabalho.

Responsabilização

A sentença concluiu que houve responsabilidade da seguradora pelo furto do tacógrafo e pelo dano causado ao para-brisa nas dependências da primeira oficina, condenando-a também ao pagamento de lucros cessantes.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a sentença, afastando a responsabilidade da seguradora, pois concluiu que os danos causados ao caminhão deveriam ser custeados somente pela primeira oficina, que teria causado os prejuízos ao segurado.

No recurso especial, o segurado alegou que “não teve opção de escolha do local onde seriam feitos os reparos no veículo acidentado e que essa escolha ficou a cargo da seguradora”. Sustentou, ainda, que “a partir do momento em que o fornecedor toma para si, literalmente, o objeto mediato do contrato e o deposita em mãos de terceiro,

sobretudo por ele escolhido, passa a ser o responsável pelo que venha a acontecer com esse objeto, porque essa responsabilidade se relaciona com a prestação do serviço contratado propriamente dito”.

Dever de guarda

Em seu voto, Salomão explicou que a responsabilidade do segurador, afirmada pelo recorrente, pelo furto e depredação do para-brisa “não se relaciona diretamente com o contrato de seguro”, mas sim com o “dever geral de cautela que se exige em relação aos bens de outrem”.

Segundo o ministro, o dever de cautela e a teoria da guarda são aplicados ao caso, conforme estabelece o artigo 629 do Código Civil, que trata da obrigação de restituir os bens da mesma forma em que foram entregues.

Para ele, “é nítida a responsabilidade da seguradora pela má escolha da concessionária credenciada”. Afirmou, ainda, que “o furto do tacógrafo e a destruição do para-brisa devem ser considerados má prestação do serviço, porque representaram falha na guarda do bem”.

De acordo com o relator, a responsabilidade da seguradora só seria afastada se a concessionária tivesse sido escolhida livremente pelo segurado, o que não ocorreu.

Lucros cessantes

Com relação aos lucros cessantes, Salomão esclareceu que a obrigação de serem pagos “se fundamenta, aqui sim, no descumprimento do contrato, verificado na imposição de prazo exagerado (102 dias) para reparo do sinistro, que teria levado, segundo as instâncias ordinárias, à impossibilidade de retomada de seu trabalho pelo segurado”. Devendo corresponder a 72 dias, prazo que extrapolou os 30 dias inicialmente previstos.

Processo: REsp 1341530

[Leia mais...](#)

Erro em recurso leva STJ a restabelecer prisão domiciliar de Abdelmassih

Um erro quanto ao recurso manejado pelo Ministério Público levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a restabelecer a decisão que concedeu prisão domiciliar ao ex-médico Roger Abdelmassih. Conforme jurisprudência consolidada da corte, não cabe mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP), o que ocorreu no caso.

O pedido de prisão domiciliar foi atendido pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais dos Presídios da Comarca de Taubaté (SP), sob o fundamento de que a saúde de Abdelmassih está debilitada e que a penitenciária não teria condições estruturais para seu tratamento.

O MPSP recorreu por meio de um agravo em execução contra a medida e, para garantir a suspensão da decisão que colocava o ex-médico em prisão domiciliar, impetrou mandado de segurança. No julgamento desse mandado de segurança, uma liminar foi dada por desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o que levou o condenado novamente ao regime fechado.

Sua defesa, então, impetrou habeas corpus junto ao STJ, protestando contra o efeito suspensivo concedido pela liminar do TJSP.

O julgamento da questão urgente coube à presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, em razão do período de férias forenses, durante o mês de julho. Ao analisar a matéria processual trazida no pedido de liminar, a ministra confirmou que configura constrangimento ilegal a utilização de mandado de segurança para restabelecer prisão na pendência de recurso interposto. Trata-se de entendimento consolidado pelo tribunal há muito tempo.

Assim, fica restabelecida a decisão do juízo de primeira instância, que concedeu a prisão domiciliar mediante o cumprimento das condições impostas na própria decisão.

O julgamento final do habeas corpus caberá à Quinta Turma do STJ. Desde 17 de agosto de 2009, Abdelmassih cumpre pena de 278 anos de prisão pelo estupro de 37 pacientes em sua clínica de reprodução humana.

Processo: HC 405735

Notícias CNJ

Ouvidoria recebe mais de mil pedidos de informação em cinco anos

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Julgados Indicados

Divulgação dos acórdãos indicados nos Conflitos de competência, nos termos do Artigo 6º-A, § 3º- do REGITJRJ.

Nº do processo	Nome do Relator	Ementa/Resumo
0005441-64.2017.8.19.0000 j. 03/04/2017 e p. 05/04/2017	Des. Gabriel de Oliveira Zefiro	Apelação em ação indenizatória. Autor usuário de plano de saúde administrado pela ré. Entidade de autogestão, sem fins lucrativos. De acordo com o entendimento firmado pela 2ª seção do STJ, "a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Não se aplica o CDC ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo" (resp 1285483/pb. Rel. Min. Luis felipe salomão, j. 22.06.16). Competência da Câmara Cível Comum. Improcedência do conflito.
0006810-93.2017.8.19.0000 j. 27/03/2017 e p. 29/03/2017	Des. Nilza Bitar	Execução de Título Extrajudicial. O art. 6º-A do Regimento Interno do TJRJ exclui da competência das Câmaras Cíveis especializadas em matéria consumerista as ações fundadas em título extrajudicial. Competência da Câmara Cível não especializada. Acolhimento do incidente. Competência da e. 19ª Câmara Cível
0008293-61.2017.8.19.0000 j. 20/03/2017 e p. 29/03/2017	Designado. Des. Maldonado de Carvalho	Ação de Obrigação de fazer, cumulada com Indenizatória. No break. Contrato de compra e venda. Violação do dever de informação e falha na prestação de serviço na

		<p>instalação. Pessoa jurídica. Vulnerabilidade. Relação de consumo. Competência. Câmaras Especializadas. 1. Cuidando a controvérsia acerca de responsabilidade objetiva do fornecedor, por falha na prestação do serviço, e diante da vulnerabilidade técnica do autor, há relação de consumo entre as partes litigantes, razão pela qual deverá ser submetida a uma das câmaras cíveis especializadas. 2. Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Improcedência do conflito.</p>
<p>0009692-28.2017.8.19.0000 j. 20/03/2017 e p. 22/03/2017</p>	<p>Des. Mauricio Caldas Lopes</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça. De um lado, a 24ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, que no julgamento da Apelação Cível nº 0050968-73.2016.8.19.0000, remetera os autos via redistribuição, a uma das Câmaras Cíveis não especializadas por entender-se absolutamente incompetente para solver a hipótese, por isso que a relação travada entre as partes tem por fundamento o fornecimento de energia elétrica para implemento de atividade empresarial. Do outro, a EGRÉGIA 22ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, que suscitara o conflito forte em que incidente a legislação consumerista, haja vista que a relação travada entre as partes envolve discussão que, direta ou indiretamente, versa sobre direito do consumidor – fornecimento de energia elétrica e inadimplemento de faturas, a incidir o verbete sumular nº 310 desta Corte de Justiça “Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresas ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade”. Ao depois, esclarece que a confirmação da existência de uma microempresa comprova-se pelo Distrato Social registrado junto à JUCERJA (anexo 1, doc. 00026), vez que o encerramento das atividades da empresa reforça os indícios de sua vulnerabilidade. Menos do que demonstrar a vulnerabilidade da pessoa jurídica dissolvida, o respectivo instrumento denuncia situação de quebra, como de resto sucedeu com a grande</p>

		<p>maioria das cerâmicas da região, por conta do aporte dos produtos de seu fabrico em estado diverso, por preço bem inferior e de muito melhor qualidade, como de notória sabença. Capital social inicial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), anotado no distrato como de apenas R\$ 1,00 (um real), quando a conversão adequada aponta, no mínimo, quantia superior a R\$3.000,00 (três mil reais), há mais de 12 anos atrás.</p> <p>Conflito de que se conhece, determinada a remessa dos autos ao Órgão Fracionário suscitante, cuja competência se fixa.</p>
<p>0047303-49.2016.8.19.0000 j. 20/03/2017 e p. 22/03/2017</p>	<p>Des. Claudio Brandão de Oliveira</p>	<p>Conflito negativo de competência. Recurso de apelação em ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais. Declínio de competência da 26ª Câmara Cível para uma das câmaras cíveis não especializadas. Competência das câmaras cíveis especializadas definida em razão da matéria. Tal competência tem natureza absoluta, sendo inderrogável por força do interesse público. Autor da ação de origem que realizou contrato de compra e venda com o primeiro réu para aquisição de imóvel, por intermédio de imobiliária. Incidência do enunciado nº 57, divulgado pelo Aviso TJ/RJ nº 15/2015. Questão que não se subsume à hipótese de relação de consumo. Improcedência do conflito para se reconhecer a competência do órgão suscitante.</p>
<p>0001993-83.2017.8.19.0000 j. 03/04/2017 e p. 05/04/2017</p>	<p>Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</p>	<p>Ação declaratória de nulidade de título de crédito. Sentença de procedência. Apelo da ré distribuído à câmara do consumidor. Declínio para a 20ª Câmara Cível, onde houve o julgamento de agravo anteriormente interposto. Competência firmada pelo critério da prevenção, tornando desnecessário averiguar se há relação de consumo entre as partes. Precedentes do Órgão Especial. Improcedência do Conflito.</p>

Fonte: Secretaria do Órgão Especial - SETOE


voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados

ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Visualize os atos publicados em junho/2017.

- [ATO EXECUTIVO TJ N. 188, DE 22/06/2017](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 187, DE 21/06/2017](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 186, DE 19/06/2017](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 185, DE 19/06/2017](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 184, DE 12/06/2017](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ N. 183, DE 09/06/2017](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#).

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0175454-60.2012.8.19.0004

Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 29/06/2017 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade interpostos pela defesa, a fim de ver prestigiado o voto vencido. Sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo, que absolveu o réu pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006 e condenou pelo artigo 35, da mesma lei. Recurso do Ministério Público, que postulou a condenação do réu também pelo art. 33, da Lei 11.343/06. Acórdão que por maioria de votos deu provimento ao recurso do Parquet. Decisum que deve ser reformado. Prevalência do voto vencido que negou provimento ao recurso ministerial e absolveu o réu pelo delito do artigo 35, da Lei 11.343/2006. Embargante que alega ser mero usuário. Inexistência de prova contundente de que, efetivamente, as drogas apreendidas se destinavam à mercancia. Réu primário, não possuidor antecedentes. Inexistência de comprovação que integrasse organização criminosa ou que praticasse diuturnamente o delito de tráfico de drogas. Conhecimento e provimento dos embargos.

0012272-22.2013.8.19.0210

Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes - Julgamento: 27/06/2017 - Sétima Câmara Criminal

Delito do artigo 147 do Código Penal. Violência doméstica. Sentença absolutória reformada pelo acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o acusado. Recurso que, em prestígio ao voto vencido, busca a sua absolvição por falta de provas. In casu, a divergência anotada entre o voto condutor e o vencido restringe-se tão somente à absolvição por falta de provas. Prevalência do voto vencido. Com razão o embargante. Absolvição que se impõe. Sabe-se que a conduta descrita no crime de ameaça demanda que o anúncio diga respeito a mal injusto, grave e crível de modo a levar a vítima a acreditar que se agir de forma diversa da pretendida pelo agressor, algum mal venha a lhe ocorrer. Observa-se que a narrativa declinada sob o crivo do contraditório não se amolda ao delito de ameaça, pois, in casu, o prenúncio não possuiu a credibilidade e a seriedade que se espera para a configuração do imputado delito. Embargos infringentes e de nulidade a que se dá provimento.

Fonte: site TJRJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br